



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça prefeito Elias P. de Souza Filho, nº 300 - centro	77 3474-1130	segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 16:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO MUNICIPAL N.º 165/2025 - "ALTERA O DECRETO MUNICIPAL N.º 126, DE 22 DE JULHO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- REPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO\_PREGÃO N.º021 - 2025

### CONTRATAÇÃO DIRETA

---

#### ADJUDICAÇÃO

---

- ADJUDICAÇÃO DISPENSA N.º 020-2025

#### HOMOLOGAÇÃO

---

- HOMOLOGAÇÃO DISPENSA N.º 020-2025

### CONTRATOS

---

#### EXTRATOS

---

- EXTRATO DE CONTRATO





## DECRETO MUNICIPAL Nº 165/2025

**“Altera o Decreto Municipal nº 126, de 22 de julho de 2024 e dá outras providências.”**

O Prefeito do Município de Feira da Mata, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, adequando-os às exigências legais em observância ao princípio da legalidade;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 188, de 10 de outubro de 2006, especialmente no que concerne à composição e segmentos representativos do Conselho Municipal de Educação;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Educação – CME passa a ter a seguinte composição, nomeados como membros titulares e respectivos suplentes, para o biênio 2024-2026, conforme representatividade a seguir:

#### **I- Dois (2) conselheiros dos quais um (1) representante da rede pública municipal de ensino e um (1) representante das Escolas Estaduais.**

Titular: Anercília Baliza Macedo santos

Titular: Ingrid Lany dos Santos Farias

Suplente: Élica Batista Lopes Cunha

Suplente: Maria da Glória Guedes Sena

#### **II- Dois (2) Representantes de Pais de Alunos e Mestres de escolas da rede municipal respectivamente.**

Titular: Dinazir Silva dos Santos

Titular: Gislando Vinícius Ferreira Lima

Suplente: Josemária Gomes Firmo Silva

Suplente: Eulinda Da Cunha Batista

#### **III- Um (1) representante dos sindicatos municipais.**

Titular: Keeylle Mabbyan Silva Santos

Suplente: Valdir Gusmão Ribeiro

#### **IV- Um (1) representante do poder legislativo**

Titular: Enoc Martins Rodrigues

Suplente: Gilmar Augusto Macedo

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



[www.feiradamata.ba.gov.br](http://www.feiradamata.ba.gov.br)  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130



**V- Dois (2) representantes da secretaria municipal de educação.**

Titular: Wilham Sandra Pereira da Silva

Titular: Eliene Alves da Silva Azevedo

Suplente: Rosângela Martins da Costa Vitor

Suplente: Leila Regina Costa Silva

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA**

Estado da Bahia, em 16 de julho de 2025.

**VALMIR MACÊDO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37

[www.feiradamata.ba.gov.br](http://www.feiradamata.ba.gov.br)  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025**

**OBJETO:** *“escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de aparelhos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.*

**RECORRENTE.1: WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 23.270.837/0001-56, com sede à Praça Vereador Domingos Cardoso, nº50, centro, Feira da Mata/BA, através do seu representante legal o Sr. **WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da carteira de identidade nº MG-54.036.368 SSP-SP e CPF: 105.046.526-13.

**RECORRENTE.2: CLIMATIZAR ELETRODOMESTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.233.558/0001-34, com sede à Praça vereador Domingos Cardoso, s/n, Centro, Feira da Mata/BA, CEP 46.446-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **IVALDO DE OLIVEIRA RAMOS**, inscrito no CPF sob o nº 478.052.776-72, Portador do RG nº4.983.502, SSP-MG

**RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**CONTRARRAZOANTE: ALLGYN DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 50.670.493/0001-45, sediada no endereço: Rua X-40, S/N, Qd. 32, Lt. 24, Galpão 02, Jardim Olímpico, CEP: 74.922-350, Aparecida de Goiânia/GO, representada pelo Sr. **IZAC GOMES MORAIS**.

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





## 1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se da análise e resposta das Razões Recursais interpostas/apresentadas (Recursos e Contrarrazões) no Procedimento Administrativo em epígrafe.

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim, manifestou o Tribunal de Contas da União: “*Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário*”.

## 2. SÍNTESE DO FATOS

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo o objeto trazido no certame versa acerca da “*escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de aparelhos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”. Cumpridas as formalidades estabelecidas nas normas que regem as Licitações, bem como aquelas encartadas no respectivo Edital, habilitou-se como vencedoras as licitantes **AC EQUIPAMENTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA – Lote 3**, e **ALLGYN DISTRIBUIDORA LTDA – Lotes 1, 2 e 4**, por melhor atenderem os requisitos estabelecidos na disputa.

Inconformadas com a decisão supra, interpuseram tempestivamente recursos as empresas **CLIMATIZAR ELETRODOMESTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 57.233.558/0001-34, e **WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 23.270.837/0001-56, contra ato desta **COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOERIO** de aceitar as propostas, e de habilitar a Contrarrazzoante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2025**. Provocada, as Contrarrazões foram apresentadas pela **ALLGYN DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 50.670.493/0001-45.

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, n.º 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ n.º: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





### 3. PRELIMINARMENTE

De início, cabe advertir, as Recorrentes **CLIMATIZAR ELETRODOMESTICOS LTDA** e **WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME** manifestaram tempestivamente suas intenções de recorrerem através do sistema BLL, apresentando suas Razões Recursais dentro do prazo determinado. Assim, foi dada oportunidade à **AC EQUIPAMENTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA** e **ALLGYN DISTRIBUIDORA LTDA**, para, querendo, apresentarem as Contrarrazões, o que fez a segunda, também tempestivamente.

Cumprir observar, as Razões Recursais administrativas no sistema eletrônico devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme artigo 165 da Lei 14.133, que assim aduz:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se*

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





*não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”*

Considerando que as interposições dos presentes Recursos foram tempestivas, e que as Razões de Recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para dimanar à análise de mérito.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

As empresas ora Recorrentes **CLIMATIZAR ELETRODOMESTICOS LTDA** e **WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME**, alegam e solicitam em suas Razões de Recurso, que após a disputa, a **AC EQUIPAMENTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA** e **ALLGYN DISTRIBUIDORA LTDA**, sagraram-se vencedoras, conseqüentemente sendo classificadas e habilitadas no procedimento concernente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025**

Aduz em suas alegações a empresa **CLIMATIZAR ELETRODOMESTICOS LTDA** que *“No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato”*.

Aponta ainda que no *“tocante que incide precisamente o Princípio da vinculação ao Edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório. Primeiramente, não é demasiado frisar que o instrumento convocatório vincula a Administração Pública aos termos ali dispostos, impondo a mais absoluta observância dos critérios estabelecidos no Edital.*

*Isto posto, é indubitável que a proposta vencedora não se adequa ao objeto descrito ao Termo de Referência”*.

Destaca também, *“é certo que a proposta apresentada não observou diversos critérios do Termo de Referência, em detrimento do Edital, além de que se demonstrou*

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





*não ser vantajosa para Administração Pública, podendo, inclusive gerar incontáveis transtornos, prejudicando a eficiência e eficácia das suas atividades”.*

Por fim, requer “*seja DEFERIDO O PROVIMENTO in totum, ao recurso administrativo interposto pela empresa pela recorrente.*

*b) REQUER seja a presente peça apelativa recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.*

...”.

Por sua vez, a empresa **WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME** alude em seu favor que “*O presente recurso tem por finalidade garantir a correta aplicação do critério de preferência regional estabelecido no edital, notadamente nos subitens 4.4.1.3 e 4.4.1.4, que asseguram prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme a seguinte redação”.*

Pontua também “*No caso de empate entre propostas, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte*”, conforme previsão expressa na Lei Complementar nº 123, notadamente em seu artigo 48, §3º.

Assevera que “*quando uma empresa regionalizada oferece proposta com valor até 10% superior ao da melhor classificada, o edital expressamente a considera empatada, devendo ser convocada para exercer o direito de preferência*”.

Finaliza requerendo “*O reconhecimento da situação de empate técnico nos Itens 03 e 04, nos termos do edital;*

*3. A declaração da empresa WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA como vencedora dos Itens 03 e 04, conforme os critérios de regionalidade previstos nos subitens 4.4.1.3, 4.4.1.4 e 7.18 do edital”.*

## 5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Provocada a manifestar, a Contrarrazoante **ALLGYN DISTRIBUIDORA LTDA**, manifestou em seu favor acerca dos itens arguidos pelas Recorrentes, resumidamente, o que segue.

Em resposta a Recorrente **CLIMATIZAR**, sustenta a Contrarrazoante, “*A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) visa combater o direcionamento em licitações, promovendo a livre concorrência e a isonomia entre os*

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





participantes. Uma das principais mudanças é a proibição de indicações de marca sem justificativa técnica e objetiva, além de outras medidas que visam garantir a transparência e a imparcialidade nos processos licitatórios”.

Salienta que “WindFree é uma tecnologia de ar-condicionado da Samsung que se traduz como “livre de vento”.

...

Assim sendo, importante destacar que a legislação de regência, preza por garantir a competitividade e economicidade, e, a marca ofertada pela Recorrida atende cumprindo o seu papel em refrigerar e aquecer conforme solicitado, razão pela qual, a Administração Pública, deve adotar condutas necessárias para garantir a eficácia, eficiência e economicidade nas contratações públicas, assegurando o cumprimento dos objetivos previstos na Lei 14.133/2021.

Por fim, no presente caso, o que se observa dos autos é que não há necessidade de diligência para satisfazer a vontade e desejo da empresa Recorrente, bem como, não há que se falar em quebra da isonomia vez que todas as empresas licitantes tiveram tratamento igualitário e concorreram sob o manto das mesmas regras estabelecida no edital, razão pela qual, a decisão guerreada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vez que aplicada com base na melhor técnica e no melhor direito aplicado ao caso concreto”.

Ante as alegações trazidas pela empresa **WESLEY RODRIGUES**, salienta:

“os critérios de desempates é prerrogativa do Pregoeiro, devendo ser levado em consideração sempre aquilo que se mostra mais vantajoso para o ente público ...

a Lei invocada, somente seria aplicada no caso concreto para os lotes com exclusividade, o que não é o caso, vez que, nenhum dos lotes disputados eram de exclusividades e essa opção foi escolhida e determinada pela própria Comissão de Licitação em cadastro na plataforma BLL.

Neste contexto, o que se verifica é que que a própria Comissão de Licitação escolheu e optou que a regionalidade seria aplicada somente em lotes exclusivos ME e lotes regionais, razão pela qual, não há que se falar nos lotes disputados, vez que não se trata do mesmo regramento”.

Ao fim e ao cabo requer seja:

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





*“Recebido, processado e encaminhado as presentes contrarrazões para que a Autoridade competente dele possa conhecer e proceder com julgamento de estilo uma vez que a mesma é própria, adequada ao caso concreto e tempestiva;*

*Por fim, pugna para que ambos os recursos apresentados sejam JULGADOS IMPROCEDENTES, vez que a decisão combatida, proferida pela Comissão de Licitação / Pregoeiro foi aplicada com base no melhor direito e deve ser mantida em sua integralidade”.*

## 6. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES/MÉRITO

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, ainda, no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, como segue:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo do Jurídico do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Assim é importante esclarecer que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

De tal modo, ressalvado o interesse na preservação do ERÁRIO PÚBLICO, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular,

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130



CNPJ nº: 16.416.125/0001-37





oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei, senão vejamos:

O artigo 37 da CF, dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”. Grifos nossos.

Ao analisar todos os questionamentos (Razões de Recurso) deve-se considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Como é de conhecimento e notório, a Administração Pública, pelo Princípio da Autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas, ademais, que estes sejam totalmente adequados ao interesse público.

Igualmente, a administração deve observar se os seus atos e medidas praticadas contém ilegalidades ou vícios, podendo anulá-los ou revogá-los, se preciso for, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público e da Razoabilidade.

A propósito, dispõe o posicionamento jurisprudencial:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. SUMULA 473 STF”.*

Logo, a Licitação pública tem como finalidade atender o **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

O objetivo do procedimento licitatório, mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO**, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. A

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130



CNPJ nº: 16.416.125/0001-37





respeito: “*Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade*”.

A irrisignação das Recorrentes não coaduna-se com a legislação de regência que norteia a Licitação Pública, já que, em benefício próprio transcrevem somente os trechos do edital naquilo que é conveniente aos seus interesses, senão vejamos:

**Recorrente1:** “*tocante que incide precisamente o Princípio da vinculação ao Edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório. Primeiramente, não é demasiado frisar que o instrumento convocatório vincula a Administração Pública aos termos ali dispostos, impondo a mais absoluta observância dos critérios estabelecidos no Edital*”

**Recorrente2:** “*microempresas ou empresa de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, com intervalo de até 10% (dez por cento) superiores à licitante melhor classificada no certame, serão essas consideradas empatadas, com direito de preferência pela ordem de classificação, nos termos § 3º, do Art. 48, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, para oferecer proposta*”.

Depreende-se das alegações trazidas pela Recorrente1 **CLIMATIZAR ELETRODOMESTICOS LTDA**, a fundamentação não coaduna-se com a legislação aplicável ao procedimento licitatório, pois, conforme disciplinado pelo regramento é vedado ao Ente/Entidade licitante estabelecer regras que impeçam a livre disputa entre os participantes. Aplicar as exigências apresentadas pela Recorrente iria de encontro ao determinado no procedimento licitatório.

Também correspondente ao procedimento licitatório, a empresa que sagrar-se vencedora entregara ao final o objeto ou serviço contratado conforme especificações estabelecidas no edital, já que a mesma participou da disputa com conhecimento prévio daquilo que deveria cumprir ao final caso conseguisse vencer o certame.

Noutro norte, ao verificar detalhadamente a previsão contida na LCP n.º 123, torna-se necessário trazer a redação que embasa o pedido da empresa **WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME**:

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, n.º 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ n.º: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

...

*§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.*

Posto assim, infere-se da citação supracitada, o Pregoeiro ao analisar as propostas ofertadas no certame, seguiu legalmente aquilo que a norma disciplina. Quanto aos argumentos elencados pela Recorrente2, não analisaram plenamente a legislação de regência (Leis e Edital) aplicadas ao caso concreto

Por fim, cumpre destacar, os argumentos apresentados pelas Recorrentes **CLIMATIZAR ELETRODOMESTICOS LTDA** e **WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME** não têm o condão para redefinir as licitantes declaradas vencedoras no certame, uma vez que as mesmas, ofertaram as propostas mais vantajosas, bem como enquadraram-se dentro de todos os parâmetros legalmente estabelecidos.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respeitados os preceitos normativos estabelecidos na Lei nº 14.133/21, bem como em obediência aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e da economicidade. Decide-se pelo **CONHECIMENTO**

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130

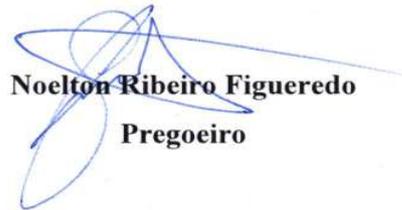




dos Recursos interpostos, para **NEGAR-LHES O PROVIMENTO**, por haver demonstrado a sua total falta de juridicidade.

No mérito, mantem-se a decisão exarada inicialmente, declarando classificadas as propostas das licitantes **ALLGYN DISTRIBUIDORA LTDA** e **AC EQUIPAMENTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA**, no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2025**.

E como decido.

  
**Noelton Ribeiro Figueredo**  
**Pregoeiro**

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, n.º 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ n.º: 16.416.125/0001-37



[www.feiradamata.ba.gov.br](http://www.feiradamata.ba.gov.br)  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

### JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

**OBJETO:** “*escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de aparelhos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”.

**RECORRENTES:** **WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 23.270.837/0001-56, com sede à Praça Vereador Domingos Cardoso, nº50, centro, Feira da Mata/BA, através do seu representante legal o Sr. **WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da carteira de identidade nº MG-54.036.368 SSP-SP e CPF: 105.046.526-13.

**CLIMATIZAR ELETRODOMESTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.233.558/0001-34, com sede à Praça vereador Domingos Cardoso, s/n, Centro, Feira da Mata/BA, CEP 46.446-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **IVALDO DE OLIVEIRA RAMOS**, inscrito no CPF sob o nº 478.052.776-72, Portador do RG nº4.983.502, SSP-MG

**RECORRIDAS:** **ALLGYN DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 50.670.493/0001-45, sediada no endereço: Rua X-40, S/N, Qd. 32, Lt. 24, Galpão 02, Jardim Olímpico, CEP: 74.922-350, Aparecida de Goiânia/GO, representada pelo Sr. **IZAC GOMES MORAIS**.

**ANDRÉ SOUSA VIANA ALMEIDA NASCIMENTO; TECNOBLU COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA; KML COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA; R. CRUZ CONSULTORIA E SERVICOS LTDA; WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME; WELBER SANTOS LIMA; HOME CENTER SERCOM CORIBE LTDA; AC EQUIPAMENTOS E ELETRODOMESTICOS.**

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





**LTDA; FSP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA; BMJ COMERCIO LTDA,**

### DECISÃO

Nos termos do parágrafo 2º, artigo 165, da Lei 14.133/2021, “*O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos*”. Ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo Pregoeiro em sua resposta às Razões Recursais (Recurso Administrativo e Contrarrazões) apresentadas, conhecendo do recurso interposto pelas empresas licitantes **CLIMATIZAR ELETRODOMESTICOS LTDA** e **WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME**, para no mérito **NEGAR-LHES TOTAL PROVIMENTO**, por haver demonstrado a sua total falta de juridicidade.

No mérito, mantem-se a decisão exarada inicialmente, declarando classificadas as propostas das licitantes **ALLGYN DISTRIBUIDORA LTDA** e **AC EQUIPAMENTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA**, no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2025**

Determina-se ainda, que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, por seu Presidente providencie a publicação do aviso/decisão, para que produza os efeitos legais e que seja dado conhecimento a quem de direito, assegurando o Contraditório e Ampla Defesa.

E como decido.

**VALMIR MACEDO RODRIGUES**

**Prefeito Municipal**

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, n.º 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ n.º: 16.416.125/0001-37



[www.feiradamata.ba.gov.br](http://www.feiradamata.ba.gov.br)  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





## **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2025** **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2025**

### **ADJUDICAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Feira da Mata, no uso de suas atribuições legais, fundamentada no art. 71, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21, resolve adjudicar o objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais permanentes para o anexo da Creche Dona Maria Francisca Neves e para Prefeitura Municipal de Feira da Mata - Ba em favor da empresa **INVERTER CLIMATIZACAO LTDA**, inscrita no CNPJ o sob o nº 58.241.343/0001-28, com endereço na Av. Oitocentos, s/n, Box 11 Galpaog20 Modulo 01, Terminal Intermodal Da Serra, Serra-ES CEP: 29.161-389, neste ato representada por seu sócio o Sr. Evaldo de Oliveira Ramos, portador do CPF: 478.052.776-72 pelo valor global de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Feira da Mata - BA, 17 de julho de 2025.

**Valmir Macedo Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



[www.feiradamata.ba.gov.br](http://www.feiradamata.ba.gov.br)  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





## PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 091/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 020/2025

### HOMOLOGAÇÃO

**HOMOLOGO** o processo administrativo n° 091/2025, Dispensa de Licitação n° 020/2025, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e determino a contratação da empresa **INVERTER CLIMATIZACAO LTDA**, inscrita no CNPJ o sob o n° 58.241.343/0001-28, com endereço na Av. Oitocentos, s/n, Box 11 Galpaog20 Modulo 01, Terminal Intermodal Da Serra, Serra-ES CEP: 29.161-389, neste ato representada por seu sócio o Sr. Evaldo de Oliveira Ramos, portador do CPF: 478.052.776-72 pelo valor global de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Feira da Mata - BA, 17 de julho de 2025.

**Valmir Macedo Rodrigues**  
Prefeito Municipal

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, n° 300  
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ n°: 16.416.125/0001-37



[www.feiradamata.ba.gov.br](http://www.feiradamata.ba.gov.br)  
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





### RESUMO DE CONTRATO Nº 161 / 2025

O MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA, BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Prefeito Elias Pereira de Souza Filho, 300, Centro, Feira da Mata, Estado da Bahia, CEP 46.446-000, registrado no CNPJ sob o n.º 16.416.125/0001-37, neste ato representado pelo Senhor Valmir Macedo Rodrigues, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador do CPF n.º 160.927.165-34 e da CI/RG n.º 03140287090 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua João Soares da Cunha, S/Nº, Centro, Feira da Mata, Bahia, CEP 46.446-000, doravante denominado CONTRATANTE e a empresa SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - EPP inscrito (a) no CNPJ/MF sob o n.º 18.960.416/0001-17, sediado na AV BRASIL, 264 - CENTRO - TRES BARRAS DO PARANA - PR, DESDE 09/2013 - CEP 85485-000 doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. CAROLYNA APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN FONTANA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 629 410 22 SESP - PR, e CPF nº 021.737.039-00, tendo em vista o que consta no PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 087/2025 e em observância às disposições da Lei n.º 14.133/2021 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do PREGÃO ELETRONICO n.º 024/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Aquisição de 2 tratores agrícola BDY 7540STD Tração 4X4 12 marchas sincronizadas com Reversor 12Fx12R, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

#### VALOR ESTIMADO DO CONTRATO:

O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ R\$ 399.000,00 (Trezentos E noventa e nove mil reais). No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

#### DATA DA VIGÊNCIA FINAL DO CONTRATO:

O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 15/07/2025 e encerramento em 31/12/2025, prorrogável na forma do art. 107, da Lei n.º 14.133, de 2021.

#### EMBASAMENTO LEGAL:

Tendo em vista a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e o Pregão presencial nº 024/2025, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Feira da Mata 15 de julho de 2025

Valmir Macedo Rodrigues

- Prefeito Municipal -



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/3934-D4B4-5F4C-CBDF-2D5A> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3934-D4B4-5F4C-CBDF-2D5A



### Hash do Documento

9608f0773c99fda536b93ebdff24be535fae38b7e176e3e60695ca007d1d3aec

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/07/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 17/07/2025 16:06 UTC-03:00